



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000352/2010-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.432 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GUIMARÃES IMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.REGULARIZAÇÃO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS.AFERIÇÃO TABELA CUB. PROCEDENCIA COBRANÇA AUSENCIA DE PROVAS DO CONTRIBUINTE.

Será utilizada a aferição pela tabela CUB, toda vez que o contribuinte não apresentar provas contrário ou a correta escrituração contábil da obra de construção civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.59 a 63 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.49 a 54) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.241.860-0, no valor consolidado de R\$ 16.430,09 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

A autuação corresponde à atitude da empresa em não ter recolhido as contribuições devidas a Terceiros apuradas e incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada na construção de um galpão comercial de um pavimento com área construída de 1.442,84 m², descumprindo preceito da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

O Auto de Infração nº 37.241.860-0 no numerário de R\$ 16.430,09 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) foi lavrado tendo como base legal os arts. 413 a 486-A da IN/SRP nº 3 de 14/07/2005.

Desta autuação, o recorrente apresentou impugnação às fls. 19 a 23 alegando:

- *A impugnante fez cumprir ao rigor o RPS e a Lei 8212/91 todas as obrigações oriundas da execução de obra de construção civil, conforme se depreende do próprio relatório elaborado pelo agente de fiscalização.*

- *A área destinada a armazenagem que perfaz uma área construída de aproximadamente 1.274m² destina-se a produtos que necessitam de sua locatária – empresa Atende Distribuidora S/A CNPJ 05.207.680/0001-32 – que se dedica ao comercio, por atacado, dos produtos resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno e aves, o que exige, tanto ambientes que levam o produto ao congelamento, quanto mantê-lo simplesmente resfriado.*

- *Nem de longe, o valor presumido pelo agente de fiscalização, com base na Tabela do Sinduscon/BA – R\$ 838,47 m² - pode ser admitido. Tal edificação concebe-se, com exceção da área destinada a escritórios, em uma plataforma coberta com telhas galvanizadas, tendo por sustentação pilares e vigas em aço, confirmadas através de fotos extraídas do local durante o período de execução da obra, conforme em anexo.*

- *O fechamento dos flancos da área de armazenagem são feitos com os próprios painéis termo acústicos utilizados para o controle da temperatura interna do armazém. Assim, constituem-se tais painéis, não em obra de edificação, mas sim, em equipamento.*

- *A autuada teve sua escrituração contábil desclassificada pelo agente de fiscalização pelo simples fato de não haver esta, segregado por espécie, em rubricas distintas, gastos atinentes a obra, limitando-se analisar a forma e não a essência contábil.*

- *O fato gerador das contribuições pode ser verificado da folha de pagamento elaborada pela empresa nos moldes definidos pela legislação trabalhista e previdenciária. A escrituração contábil mantida pela autuada*

está revestida de todas as formalidades recomendadas pelas melhores contábeis. A não segregação dos gastos por espécie não se consagra em essência, mas tão somente em forma.

- A escrituração contábil relativa a aquisições de materiais pós rescisões de contratos de trabalho dos operários encontra razões alheias a vontade da autuada, que sobretudo veio-lhe a tona somente por ocasião deste feito, dado a insignificância de tal fato, evidentemente merecendo averiguações por parte da diretoria da autuada fiscalização

Por fim, requereu o acolhimento da impugnação e a remissão do presente crédito.

O processo foi retornado para o fiscal notificante para novas diligências devida a impugnação e o mesmo juntou ao processo principal seu reporte sobre esclarecimentos exigidos de fls. 108.

Foi dado prazo para o recorrente se manifestar sobre o resultado da diligencia fiscal, mas não foi apresentada nenhuma impugnação, conforme despacho de fls. 105.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6º Turma da DRJ/BHE/MG proferiu acórdão (nº 02-31.781) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

Ementa: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGULARIZAÇÃO.

As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração e Informação Sobre Obra – DISO constituem-se em elementos para o cálculo da remuneração da mão de obra empregada na construção, na apuração das contribuições previdenciárias devidas.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido.

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls.116 a 120, onde alegou que o valor arbitrado em m² pelo fiscal não era correto, pois a destinação do imóvel era para atender exigências da locatária. Também alegou que sua escrituração estava de acordo com todas as formalidades recomendadas pelas práticas contábeis e poderia também utilizar a rubrica “1.3.2.006.001” sem macular ou patrocinar a evasão fiscal. Por último afirma que a compra de materiais após a baixa rescisória de todos os operários não implicaria em macular a transparência que exerce suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

1.1 – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA:

O recorrente foi autuado referente a contribuições devidas a Terceiros sobre a remuneração da mão de obra empregada na edificação da obra de construção civil sob sua responsabilidade.

A autoridade fiscal pode aferir a remuneração paga referente a mão de obra dos segurados empregados da construção civil, cabendo ao proprietário o ônus de provar o contrário, de acordo com o art. 33, §4º da Lei 8212/91, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário

O referido crédito foi apurado pela fiscalização com a emissão do Avido de Regularização de Obra (ARO) a partir das informações da Declaração e Informação Sobre a Obra (DISO) preenchida pelo contribuinte que enquadrou a obra como sendo: “Comercial, Andares Livres, 03 unidades, 01 pavimento, obra nova com 1.442,84m²”, documentos de fls. 98 dos autos.

Em seu recurso, o contribuinte contesta o enquadramento da obra, dizendo tratar-se de uma plataforma coberto por telhas galvanizadas tendo por sustentação pilares e vigas de aço, com exceção da área destinada a escritórios e que o fechamento dos flancos da área de armazenagem são feitos com os próprios painéis termo-acústicos utilizados no controle de temperatura interna do armazém e não se constituem em obra de edificação mas sim, em equipamento.

Ao compararmos as informações prestadas pelo contribuinte em seu recurso e nas preenchidas na DISO, vemos uma contradição nas informações e neste caso o mesmo não trouxe aos autos novas provas ou qualquer documento que comprove que a fiscalização errou ao aplicar a tabela CUB.

Quanto a escrituração contábil, o recorrente fez os lançamentos referentes à construção da obra como pagamento de salários, compra de materiais, pagamento de tributos, instalação de equipamentos, sem discriminar os fatos geradores de contribuições previdenciárias todos em uma mesma conta – 1.3.2.006.0001 – Obras em Andamento, vemos que há uma desconsideração da obra e a imputação da infração no art.32, II, da Lei n 8.212/91 e 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.

A respeito da identificação correta dos títulos próprios, os incisos do § 13 do art.225 do Regulamento da Previdência Social prevêm que os lançamentos atendam ao Princípio Contábil do Regime de Competência e sejam registrados em contas individualizadas de modo que as rubricas das contribuições sejam identificadas melhor.

Contudo, conforme já demonstrado, tendo em vista a impossibilidade de regularização da obra pela escritura contábil, o recorrente ficou sujeito a apuração das contribuições devidas através de aferição indireta baseada na sua DISO, observando-se que os recolhimentos por ele efetuados e declarados foram aproveitados quando do lançamento fiscal, não cabendo, qualquer revisão do lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.